



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000379284**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27312**

*Habeas corpus* nº 2104625-80.2025.8.26.0000  
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM  
1ª RAJ – da Capital  
Processo nº 0007499-43.2022.8.26.0041  
Impetrante: Patrícia Galindo de Godoy Cazaroti (advogada)  
Paciente: Daniel Vicente Silva de Souza  
Magistrado: Dr. Helio Narvaez

**Vistos,**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Patrícia Galindo de Godoy Cazaroti, com pedido liminar, em favor de **Daniel Vicente Silva de Souza**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – da Capital, nos autos nº 0007499-43.2022.8.26.0041.

Aduz, em síntese, que o paciente teve indeferido seus sucessivos pedidos de progressão ao regime semiaberto, com fundamento na ausência do preenchimento do requisito subjetivo. Destaca a satisfação de todas as condições necessárias para a concessão do benefício, mormente em razão do atestado de bom comportamento carcerário, ausência de cometimento de falta grave, bem como exame criminológico e parecer psiquiátrico favoráveis. Argumenta que **Daniel** já cumpriu mais de 42% do total de sua pena, possuindo lapso temporal desde 22.11.2023. Conclui pela nulidade do *decisum*, uma vez que o indeferimento da benesse não foi fundamentado em circunstâncias fáticas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

concretas ocorridas durante o cumprimento de pena.

Requer, assim, seja a ordem concedida para deferir a progressão do paciente ao regime semiaberto (fls. 01/12).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 41/42).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento (fls. 49/50).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A ordem não deve ser conhecida.

Pontua-se, de plano, a possibilidade do manejo do *habeas corpus* no lugar de recurso específico, desde que se discuta apenas questão de direito ou flagrante ilegalidade<sup>1</sup>.

Contudo, observa-se no caso concreto que a impetrante pretende fazer uso deste remédio constitucional para impugnar decisão para a qual existe recurso específico, *in casu*, o agravo em execução – o que, sem demonstração de flagrante ilegalidade, não se admite.

Isso porque, como é sabido, o *habeas corpus* constitui remédio constitucional de via extraordinária, que não se presta como sucedâneo do recurso contra decisão que resolve incidente em execução, consoante a

---

<sup>1</sup> Nesse sentido a lição de Ada Pellegrini Grinover: “O *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada” (*Recursos no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 279).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

jurisprudência do E. STF<sup>2</sup> e do C. STJ<sup>3</sup>.

*Ad argumentandum tantum*, a questão envolve exame aprofundado do arcabouço probatório dos autos de execução, inadmissível nos limites estritos desta via, porquanto a prova cuja análise se permite é somente aquela necessária à verificação da ocorrência do constrangimento ilegal – o qual não restou configurado<sup>4</sup>.

*Ex positis*, **não conheço** da impetração.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**GILBERTO FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

<sup>2</sup> EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores quanto ao pleito de absolvição da imputação de falta grave, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 212.377 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, j. 27.06.2022, DJe 29.06.2022).

<sup>3</sup> “2. Diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como *sucedâneo* de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade” (AgRg no HC nº 831.112/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023).

<sup>4</sup> Nesse sentido: TJSP – HC nº 2202816-34.2023.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, Relª. Ely Amioka, j. 04.09.2023; HC nº 2199908-04.2023.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 04.09.2023; HC nº 0020576-58.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luis Soares de Mello, j. 04.09.2023.